



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

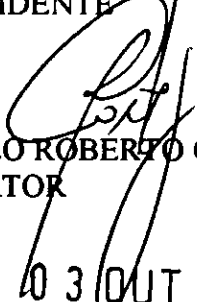
PROCESSO Nº. : 10660.0001285/92-22
RECURSO Nº. : 05.606
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Exs: 1990 a 1992
RECORRENTE : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.413

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 3 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.:

PROCESSO Nº. : 10660.001285/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.413

RECURSO Nº. : 05.606
RECORRENTE : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A

RELATÓRIO

SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 26/30, da decisão prolatada às fls. 20/23, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente a contribuição para o PIS/Faturamento.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1990 a 1992, e teve origem na ação fiscal na área do IRPJ, levada a efeito na contribuinte nominada, onde constatou-se a falta de recolhimento das parcelas da contribuição para o PIS, modalidade faturamento, relativas aos meses de outubro de 1989, dezembro de 1990 e de março de 1990 a junho de 1992.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º do DL nº 2.445/88, c/c artigo 1º do DL nº 2.449/88.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito (fls.13/14), opondo-se contra a exigência fiscal, alegando, inclusive, que parte dos valores ali constantes, já encontravam-se recolhidos.

Informação fiscal às fls. 18, propondo a manutenção do lançamento.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal cuja decisão (fls. 20/23), encontra-se assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - FATURAMENTO

Constatada a falta de pagamento da contribuição ao PIS, procede

PROCESSO Nº. : 10660.001285/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.413

autuação para exigir o recolhimento da contribuição, com os acréscimos legais, inclusive multa de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 05/07/93, conforme documento de fls. 25, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário em 03/08/93, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91;
- b) cerceamento do direito de defesa, devido ao sobrecarregamento de problemas de toda a ordem;
- c) inconstitucionalidade da Taxa Referencial Diária como indexador;
- d) aplicação indevida da multa de ofício por se tratar de simples atraso no recolhimento da contribuição, inexistindo má-fé.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, “b”, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

PROCESSO Nº. : 10660.001285/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.413

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, porém, deve fazer em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88..

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.

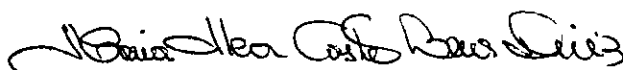

PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 10660.001285/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.413

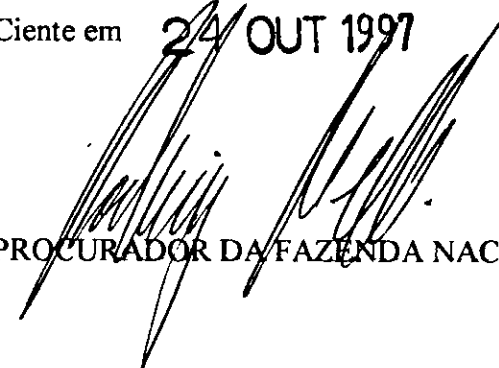
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 03 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL